

TÍTULO II

DOS EMOLUMENTOS DO PROCEDIMENTO DE PROTESTO

CAPÍTULO I

DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 369. **Pelos atos que praticarem os tabeliães de protesto de títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes**, a título de remuneração, os **emolumentos integrais a eles destinados**, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, **além do reembolso dos tributos, das tarifas, das demais despesas e dos acréscimos** instituídos por lei **a título de taxa de fiscalização** do serviço extrajudicial, das custas, das contribuições, do custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, **facultada a exigência do depósito prévio.**

Art. 370. **A apresentação, a distribuição e todos os atos** procedimentais pertinentes às **duplicatas escriturais (eletrônicas)** e aos demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por **Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independentemente de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas** que estão contemplados no art. 369, **cujos valores devidos serão exigidos dos interessados**, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes **na data:**

I — **da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento** elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor; e

II — **do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.**

§ 1.º As disposições do *caput* deste artigo **aplicam-se:**

I — às **pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos** que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, **bem como aos credores ou representantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às suas respectivas autarquias e fundações públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa; e**

II — **a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de um ano no momento da apresentação para protesto.**

§ 2.º Os valores destinados aos **ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais**, aos entes públicos ou às entidades, **a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial**, serão devidos na forma prevista no *caput* deste artigo, e **repassados somente após o efetivo recebimento pelo tabelião de protesto.**

Art. 370 – Protesto sem depósito prévio (casos especiais)

O que diz a regra?

Para **alguns tipos de credores** e situações, **não é necessário pagar antes** (depósito prévio) os **emolumentos, custas e outras taxas** do cartório de protesto.

👉 Mas os **valores ainda são devidos** e devem ser **pagos depois**, conforme a tabela vigente **na data do fato**.

✅ Quem pode protestar sem depósito prévio?

1. Casos do caput (parte principal do artigo):

- **Bancos, financeiras e empresas fiscalizadas** por órgãos do Sistema Financeiro Nacional (ex: BACEN, CVM etc.), atuando como **credores ou apresentantes**;
- **Títulos eletrônicos** (como **duplicatas escriturais**);
- **Outros documentos de dívida**.

2. Situações em que os valores serão cobrados depois (conforme data):

Situação	Data que define os valores
I – Desistência do protesto, pagamento, aceite ou devolução	 Data da protocolização
II – Pedido de cancelamento, ou ordem judicial de sustação/cancelamento	 Data do pedido ou da ordem judicial

§1º – Quem mais pode usar esse benefício?

Além de bancos e financeiras:

I – Também se aplica a:

- Empresas privadas **fiscalizadas por agências reguladoras** (ex: ANEEL, ANATEL);
- **Credores de decisões judiciais transitadas em julgado** (ex: sentença da Justiça Federal, Estadual ou Trabalhista);
- **União, Estados, DF, Municípios** e suas:
 - Autarquias;
 - Fundações públicas;
 - No caso de **protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA)**.

II – Também se aplica a qualquer pessoa física ou jurídica, se:

- O **vencimento do título ou documento** for de **até 1 ano** antes da data de apresentação ao protesto.

Exemplo:

Empresa apresenta boleto vencido há 8 meses → pode protestar **sem pagar antes**.

§2º – Como o cartório recebe?

Os **valores devidos (emolumentos, custas, tributos etc.)**:

- **Serão pagos só depois do efetivo recebimento** pelo cartório (ex: quando o devedor paga);
- **Depois disso, o cartório repassa** as parcelas que cabem a:
 - Serviços de distribuição;
 - Entes públicos;
 - Entidades assistenciais ou de fiscalização.

Art. 371. **Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.**

Art. 372. **Os emolumentos devidos** pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 370 e seu § 1.º **são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato**. ([redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025](#)).

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, **caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou**, ou, ainda, **para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis**.

Art. 373. Ficam os tabeliões de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia **autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais** aos interessados, por meio de **cartão de débito ou de crédito**, desde que sejam **cobrados na primeira parcela os acréscimos legais** que estão contemplados no art. 369. ([redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024](#)).

Art. 374. Os estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, no âmbito de sua competência, metodologia que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado, sem ônus para o Poder Público.